



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806147-26.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO – OAB/CE 16477N

APELADA: ELCY DO SOCORRO SILVA MAIA

ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR 210N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julga parcialmente procedente a ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais (EP. 141).

Em síntese, o apelante sustenta, preliminarmente e no mérito, as seguintes alegações:

- a) A tempestividade do apelo em relação à publicação da sentença proferida pelo juízo de origem;
- b) A nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que a petição inicial versa unicamente sobre a não aplicação de índices de correção ou rendimentos, enquanto o perito e o juízo apreciam controvérsia relativa a saques indevidos, desfalques e abonos;
- c) A afronta ao entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.300, ao argumento de que o magistrado de origem impõe à instituição financeira a responsabilidade por saques ocorridos sob as formas de crédito em conta e folha de pagamento (PASEP-FOPAG), ignorando que o ônus probatório quanto a essas modalidades incumbe exclusivamente ao participante;

d) A ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A e a consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob o fundamento de que a pretensão envolve a alteração e recomposição de índices de atualização monetária definidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP e a inclusão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos (Planos Verão e Collor I e II), matérias de responsabilidade exclusiva da União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, da Súmula 150 e do Tema Repetitivo nº 1.150, ambos do STJ;

e) A nulidade e invalidade do laudo pericial, ante a ausência de juntada de documentos essenciais como contracheques da servidora, o que fundamenta os cálculos em suposições indiretas e desconsidera os saques e rendimentos efetivamente percebidos e pagos via FOPAG e conta corrente ao longo dos anos;

f) A descabida e indevida inversão do ônus da prova, afirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes do programa estatutário do PASEP, devendo a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito quanto ao não recebimento de valores;

g) A inexistência de dano material e o perigo de enriquecimento sem causa da autora, haja vista que a atualização monetária das contas vinculadas segue rigorosamente a legislação de regência (ORTN, LBC, OTN, IPC, BTN, TR e TJLP) e os regramentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

h) A ocorrência do instituto da *supressio*, enquanto matéria de ordem pública, em virtude da inércia e omissão prolongada da autora, que efetua saques e aceita passivamente os saldos e lançamentos ao longo de décadas sem qualquer contestação contemporânea;

i) A necessidade de redistribuição ou redução dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios fixados na origem.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la integralmente para julgar improcedentes os pedidos da exordial, com a inversão dos encargos de sucumbência e a indicação de cadastro exclusivo em nome de seu patrono para futuras intimações.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, nos termos do regimento interno.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806147-26.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO – OAB/CE 16477N

APELADA: ELCY DO SOCORRO SILVA MAIA

ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR 210N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

A instituição financeira apelante sustenta sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob o argumento de que a demanda versa sobre a correção das cotas do PASEP, cuja atribuição regulatória compete à União, por meio do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

A preliminar não comporta acolhimento.

A questão atinente à legitimidade passiva da instituição bancária e à definição da competência jurisdicional restou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ao julgar o Tema 1150 (REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin), a Primeira Seção daquela Corte Superior fixou diretriz no sentido de que o Banco do Brasil é parte legítima para responder por eventuais desfalques, saques indevidos e omissão na aplicação dos rendimentos determinados pelo Conselho Diretor:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1150 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. — Paradigma: REsp 1895936/TO

A demanda proposta pela servidora pública tem como causa de pedir a alegação de má gestão da conta individualizada e ausência de repasse dos valores e rendimentos devidos pela instituição financeira administradora.

Não se cuida de pleito abstrato de declaração de inconstitucionalidade ou invalidade de atos normativos federais, mas de pretensão indenizatória direcionada à sociedade de economia mista decorrente de falha na administração do numerário depositado.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça de Roraima ratifica a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da referida instituição bancária:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO PASEP CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERENÇA APURADA EM PERÍCIA COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SAQUES INDEVIDOS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A apelação observa o princípio da dialeticidade quando impugna suficientemente os fundamentos da sentença e permite o contraditório e a devolução da matéria ao Tribunal. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falha na execução e gestão de conta individual do PASEP quando a pretensão envolve a aplicação concreta dos critérios oficiais e não a revisão abstrata dos índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 3. A Justiça Estadual é competente para julgar demanda em que a condenação decorre de diferença apurada na execução dos critérios oficiais do PASEP, sem revisão dos índices legais definidos pela União ou pelo Conselho Diretor. 4. A perícia judicial produzida sob contraditório prevalece sobre planilha unilateral quando apura diferença de saldo com base nos índices oficiais e nas métricas aplicáveis à conta vinculada. 5. O Banco do Brasil, como agente operador do PASEP, não responde pela aplicação de expurgos inflacionários quando atua conforme os critérios oficiais de remuneração das contas. 6. O participante deve demonstrar que valores lançados sob a forma de folha de pagamento não ingressaram em seu patrimônio para afastar pagamentos ou transferências identificados na conta do PASEP. 7. A diferença de saldo em conta do PASEP configura dano material, mas não caracteriza dano moral sem prova de abalo concreto a direito da personalidade. 8. A sucumbência recíproca, em maior proporção para o autor, mostra-se adequada quando o pedido inicial alcança R\$ 35.782,07 e a condenação obtida é substancialmente inferior, permanecendo o banco também vencido em parte. 9. Recursos conhecidos e não providos. (TJRR – AC

Por isso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e a alegação de ilegitimidade passiva suscitadas pelo banco apelante.

O apelante suscita ainda a ocorrência de *supressio*, asseverando que a inércia da titular da conta durante longo decurso temporal ensejou a perda do direito de questionar as movimentações financeiras, com amparo no princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 113 do Código Civil.

A tese não merece prosperar.

O instituto da *supressio* traduz a perda de uma posição jurídica subjetiva pelo seu não exercício continuado ao longo do tempo, associado à geração de legítima expectativa na contraparte de que aquele direito não seria exercitado. Todavia, a incidência de tal figura não se sobrepõe aos prazos prescricionais expressamente disciplinados pela legislação civil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o Tema 1150 e, posteriormente, o Tema 1387, definiu que a pretensão reparatória por desfalques e falhas na gestão de conta vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1387 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO]: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. — Paradigma: REsp 2214879/PE

O saque do saldo remanescente da conta da autora ocorreu em 16/10/2017 (EP 127.3). A presente ação foi distribuída em 22/02/2024 (EP 1.0), de modo que o ajuizamento observou o lapso decenal estabelecido pela legislação civil.

Não há como presumir renúncia tácita de direitos patrimoniais antes de consumado o prazo prescricional legal, sobretudo quando se cuida de crédito depositado em fundo público com restrições legais para movimentação.

Rejeito, por conseguinte, a prejudicial de *supressio*.

O apelante alega que a sentença proferida é nula por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de oitiva da perita em audiência e por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que a decisão homologou cálculo pericial fundado em parâmetros inflacionários alheios ao pedido inicial.

Quanto ao cerceamento de defesa, o art. 370 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O laudo pericial juntado aos autos (EP 127), somado às manifestações e pareceres das partes, apresenta substrato documental suficiente para a elucidação das questões contábeis, de maneira que a ausência de audiência presencial para esclarecimentos não ocasionou prejuízo processual apto a invalidar o procedimento.

No que tange à alegação de julgamento *extra petita*, a matéria confunde-se com o próprio mérito recursal, no que diz respeito à escolha do critério de atualização monetária adotado na sentença de origem, e com este será oportunamente apreciada.

O ponto nodal do recurso reside em aferir a correção do critério adotado pela sentença recorrida para quantificar a indenização devida à autora.

O juízo de origem fundamentou o provimento condenatório de R\$30.624,49 no Anexo III do laudo pericial (EP 127), o qual aplicou expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (março a maio/1990).

O Banco do Brasil atua na qualidade de administrador e depositário dos valores recolhidos ao Fundo PASEP, consoante a redação do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 e dos sucessivos decretos regulamentadores. Sua conduta material restringe-se a aplicar as diretrizes, taxas de rendimento e índices de valorização estabelecidos anualmente pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

A recomposição de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários decorre da discussão de índices de política monetária nacional fixados pela União Federal. A exigência desses índices expurgados não pode ser direcionada ao agente financeiro, que opera a conta com base estrita nos percentuais emitidos pelo órgão gestor competente.

Este Tribunal de Justiça de Roraima fixou tese categórica no sentido de que, em ação ajuizada contra o Banco do Brasil, o saldo da conta PASEP deve observar com exclusividade os índices oficiais do Fundo, com repúdio expresso à inserção de expurgos inflacionários pela Justiça Estadual:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO. PERÍCIA CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PARÂMETRO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO DO APÊNDICE I LC60 DO LAUDO PERICIAL. RECURSO. I. Caso em exame e Apelações interpostas em ação de recomposição de saldo de conta vinculada ao PASEP, na qual se controverte acerca do critério pericial adequado para apuração do valor devido. II. Questão em discussão Definir qual dos cenários elaborados pelo perito judicial deve ser adotado para quantificação da condenação, especialmente quanto à inclusão de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.III. Razões de decidir A inclusão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nacionais envolve discussão sobre índices cuja apreciação atrai interesse da União. A controvérsia relativa à incidência desses expurgos insere-se na competência da Justiça Federal, não cabendo à Justiça Estadual computá-los em ação revisional proposta em face do Banco do Brasil. O parâmetro que observa exclusivamente os critérios legais de remuneração do PASEP é o Apêndice I LC60 do laudo pericial, razão pela qual deve prevalecer para a apuração do saldo devido. IV. Dispositivo e tese Recursos conhecidos e parcialmente providos. Tese de julgamento: Em ação ajuizada exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A. para apuração de falha na gestão de conta individual do PASEP, a recomposição do saldo deve observar os índices oficiais aplicáveis ao Fundo, não cabendo à Justiça Estadual incluir expurgos inflacionários relativos a planos econômicos nacionais, cuja apreciação atrai o interesse da União e a competência da Justiça Federal. (TJRR – AC 0848766-68.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 03/08/2026, public.: 06/08/2026)

De igual modo, a jurisprudência desta Câmara Cível reafirma a inviabilidade de condenação do Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. I. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO FUNDAMENTADO. II. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE FUNDOU EM SAQUES INDEVIDOS. III. MÉRITO. BANCO DO BRASIL NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FUNDO. SUBORDINAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO CONSELHO DIRETOR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. INADMISSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OU INDEXADORES DIVERSOS. DIFERENÇA RESIDUAL ÍNFIMA (R\$ 6,17) DECORRENTE DE ARREDONDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que a condenou ao pagamento de recomposição de saldo de conta PASEP (R\$ 10.186,41), fundamentada em cálculo pericial que aplicou expurgos inflacionários de planos econômicos. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de oitiva oral do perito; (ii) a existência de julgamento extra petita quanto a saques indevidos; e (iii) se o Banco administrador pode ser condenado a aplicar índices de correção diversos dos oficiais estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo. III. Razões de decidir: 3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de perito quando a impugnação ao laudo é genérica e o parecer do assistente técnico da própria parte corrobora a metodologia de aplicação dos índices oficiais. 4. O vício extra petita não se configura se o magistrado fundamenta a condenação na aplicação de índices de correção, e não em saques indevidos, ainda que tais índices divirjam dos oficiais. 5. O Banco do Brasil atua como mero agente operador e depositário do PASEP, estando legalmente vinculado aos índices de valorização e critérios de gestão definidos pelo Conselho Diretor do Programa (Decretos n.º 1.608/95 e 4.751/2003). 6.

Atestado pela perícia judicial que os índices oficiais foram observados e que a defasagem apurada decorreu exclusivamente da aplicação hipotética de expurgos inflacionários não previstos na regulamentação do fundo, não há ilícito ou má gestão a ser reparada. 7. Diferenças residuais ínfimas decorrentes de arredondamentos matemáticos e conversões monetárias não justificam a intervenção judicial para condenação em danos materiais. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e provido. Tese de IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e provido. Tese de Julgamento: "1. O Banco do Brasil, como agente operador do PASEP, deve observar exclusivamente os índices e critérios de atualização definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, sendo vedado ao Judiciário determinar a aplicação de expurgos inflacionários ou indexadores diversos sem amparo legal específico. 2. Diferenças residuais insignificantes apuradas em perícia, decorrentes de ajustes de cálculo e conversões de moeda, não configuram falha na prestação do serviço ou dever de indenizar." (TJRR – AC 0837279-04.2024.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/05/2026, public.: 25/05/2026)

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300 (REsp 2.162.222/PE) disciplina a distribuição do ônus da prova de forma clara: cabe ao participante comprovar a ausência de crédito dos valores descontados sob as modalidades de folha de pagamento (PASEP-FOPAG) e crédito em conta bancária (art. 373, I, do CPC), enquanto recai sobre a instituição financeira o ônus de comprovar os saques efetuados diretamente no caixa (art. 373, II, do CPC).

No caso vertente, a autora não exibiu os seus contracheques nem os extratos bancários da época com o fito de comprovar o não recebimento dos valores lançados nas rubricas de folha de pagamento ou transferência em conta (EP 1.1 e EP 127.1). Logo, esses saques permanecem regulares na linha do tempo da conta individualizada.

Ao realizar a perícia técnica, a perita judicial apurou, na evolução pelos índices oficiais divulgados pelo Conselho Diretor (hipótese A / Anexo II do laudo contábil), a ocorrência de dedução indevida em 06/10/1993 sob o código "1007 Ajuste de cotas - rendimento" no valor histórico de CR\$1.417,91 (cruzeiros reais), desfalque cuja regularidade não restou esclarecida (EP 127.1 e EP 127.3).

A reconstituição técnica efetuada no Anexo II (hipótese oficial) demonstrou que, com a recomposição do citado débito histórico e a incidência dos percentuais oficiais do Conselho Diretor do Fundo, o saldo existente na data do saque final por aposentadoria (16/10/2017) deveria ser de R\$2.480,83, mas a instituição creditou apenas a quantia de R\$1.868,03, resultando em uma diferença credora de R\$ 612,80 naquela data-base (EP 127.3).

A partir dessa diferença (R\$612,80), a perita judicial procedeu à devida atualização monetária pelo INPC e agregou os juros moratórios legais, alcançando o montante total apurado e liquidado de R\$1.733,21 (mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) até 15/11/2025 (EP 127.3).

Impõe-se, por conseguinte, a reforma da sentença para afastar a condenação no importe de R\$30.624,49 (fundada no Anexo III dos expurgos inflacionários) e fixar o valor indenizatório no montante de

R\$1.733,21 (mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), apurado no Anexo II do laudo pericial com esteio nos índices oficiais da conta PASEP.

Na petição inicial, a demandante formulou pedido condenatório no valor de R\$173.346,38 (EP 1.1). Com o provimento parcial do recurso e a fixação da condenação no montante de R\$1.733,21, resta patente a sucumbência recíproca entre os litigantes, com decaimento preponderante da parte autora.

Nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Diante da distribuição proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e dos honorários em favor do patrono da autora, cabendo à autora o pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e dos honorários em favor dos patronos do réu, com a exigibilidade suspensa em relação à autora por força da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Descabe a majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC, ante o parcial provimento do recurso de apelação, consoante a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença recorrida e:

a) afastar a aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos;

b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$1.733,21 (mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) a título de recomposição de danos materiais em conta individual do PASEP, apurada com base nos índices oficiais da conta vinculada (hipótese A / Anexo II do laudo pericial contábil de EP 127.3), valor este corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de encerramento do cálculo pericial (15/11/2025) e acrescido dos juros moratórios na forma da Lei nº 14.905/2024;

c) redistribuir os encargos sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por cento) a cargo do réu e 80% (oitenta por cento) a cargo da autora sobre as custas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em 10% sobre o valor da condenação), observada a suspensão de exigibilidade quanto à promovente, beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806147-26.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO – OAB/CE 16477N

APELADA: ELCY DO SOCORRO SILVA MAIA

ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR 210N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. TEMA 1150 DO STJ. PREJUDICIAL DE SUPRESSIO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC) E TERMO INICIAL VINCULADO AO SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL. TEMA 1387 DO STJ. MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE CENÁRIOS DO LAUDO PERICIAL. DESCABIMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANOS ECONÔMICOS) EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADOÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DIVULGADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP (ANEXO II DO LAUDO). DIFERENÇA LÍQUIDA APURADA DE R\$ 1.733,21. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida por servidora pública em face da instituição bancária, condenada ao pagamento de R\$ 30.624,49 a título de danos materiais em conta individualizada do PASEP, com amparo em cenário pericial que computou expurgos inflacionários de planos econômicos (Planos Verão e Collor I).

II. Questões em discussão

2. As questões postas sob julgamento consistem em: (a) averiguar a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva do Banco do Brasil; (b) examinar a incidência do instituto da *supressio*; (c) definir qual parâmetro do laudo pericial contábil deve prevalecer para a

recomposição do saldo, se a aplicação dos índices oficiais do Conselho Diretor (Anexo II) ou a substituição por expurgos inflacionários (Anexo III); e (d) redimensionar a distribuição dos encargos de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 1150, firmou a legitimidade passiva da instituição bancária para figurar no polo passivo de ações que debatem falha na administração de conta vinculada ao PASEP, saques indevidos, desfalques e omissão na aplicação dos rendimentos do Conselho Diretor, o que firma a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 42 do STJ.

4. A tese da *supressio* não tem cabimento para suprimir direito subjetivo antes do escoamento do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), cujo termo inicial coincide com a ciência dos desfalques ou com o saque integral do saldo principal, nos termos dos Temas Repetitivos 1150 e 1387 do STJ.

5. Na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a instituição financeira atua na qualidade de agente operador e administradora das contas do PASEP, com subordinação às diretrizes do Conselho Diretor do Fundo, não respondendo pelo pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de políticas econômicas governamentais, cuja postulação atrai a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal.

6. A prova técnica contábil produzida sob o crivo do contraditório judicial apurou, na hipótese balizada pelos índices oficiais do Conselho Diretor (Anexo II), a existência de saldo credor remanescente na ordem de R\$ 1.733,21 (mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2025, decorrente de desfalque na rubrica 1007, montante que deve balizar a condenação material, com afastamento integral do cálculo inflacionário pleno de R\$ 30.624,49.

7. Diante da substancial redução do valor acolhido frente ao montante inicialmente almejado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e fixar a indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.733,21, correspondente à evolução pelos índices oficiais do PASEP (Anexo II do laudo), com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil na qual se busca a recomposição de saldo do PASEP por falha na administração da conta e ausência de repasse dos rendimentos oficiais. 2. A pretensão indenizatória vinculada ao PASEP sujeita-se à prescrição decenal com termo inicial no saque integral do principal (Temas 1150 e 1387 do STJ), o que repele a tese de *supressio* pelo decurso de tempo anterior. 3. O Banco do Brasil responde exclusivamente pela aplicação dos índices oficiais definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, descabendo condenação fundada em expurgos inflacionários de planos econômicos."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 109, I; Lei Complementar nº 8/1970, art. 5º; Lei Complementar nº 26/1975; Código Civil, arts. 113, 186, 205 e 884; CPC, arts. 85, § 2º, 86, 373, I e II, 487, I, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1150 (REsp 1.895.936/TO); STJ, Tema Repetitivo 1387 (REsp 2.214.879/PE); STJ, Tema Repetitivo 1300 (REsp 2.162.222/PE); TJRR, AC 0848766-68.2024.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 03/08/2026; TJRR, AC 0844445-24.2023.8.23.0010, Rel. Des. Elaine Bianchi, j. 03/06/2026; TJRR, AC 0837279-04.2024.8.23.0010, Rel. Des. Elaine Bianchi, j. 22/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)